



EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 284/2006)

00037

O art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"§ 3º

.....

I -

.....

- a) *a dois empregados por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;*

III -

.....

- a) *ao valor da contribuição patronal calculada sobre dois salários mínimos mensal;*

JUSTIFICATIVA

O tratamento conferido pela legislação do Imposto de Renda às pessoas físicas tem sido gradualmente mais rigoroso que o atribuído às pessoas jurídicas.

Por outro lado, é reconhecida a importância que tem para o nível de ocupação da mão-de-obra a absorção de empregados domésticos.

O aumento do desemprego e a queda do nível de renda afetaram grandemente, nos últimos anos, esse processo de absorção, atingindo, sobretudo, a chamada classe média.

Neste sentido, a impossibilidade de se deduzir do Imposto de Renda tais despesas agrava a compressão salarial associada ao aumento da carga tributária, forçando a dispensa e o rebaixamento da remuneração dessa mão-de-obra não especializada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paralelamente, a prestação de serviço da mesma natureza através de pessoas jurídicas não sofre quaisquer restrições quanto à sua dedutibilidade.

Com o nosso Projeto, pretendemos, ainda, incentivar a formalização dessas relações de trabalho, assegurando a uma numerosa categoria de trabalhadores direitos trabalhistas e previdenciários que hoje precariamente são respeitados, e, portanto, contribuindo para o aumento da arrecadação previdenciária.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

